

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 2004**

Dispõe sobre a localização dos estabelecimentos de ensino básico em relação às vias terrestres situadas fora do perímetro urbano.

**Autor:** Deputado Ronaldo Vasconcellos

**Relatora:** Deputada Neyde Aparecida

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, determina que todos os estabelecimentos de ensino básico sejam construídos além de cem metros do limite da faixa de domínio das vias terrestres situadas fora do perímetro urbano. Estabelece, ainda, que fica proibida a ampliação dos estabelecimentos de ensino que não respeitarem o limite determinado.

A proposição foi distribuída, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Desenvolvimento Urbano, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade e juridicidade.

Cabe, nos termos do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Educação e Cultura (CEC) examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise fundamenta-se na louvável preocupação do Autor com a segurança das áreas destinadas à construção de instituições de ensino. Sabe-se que a integridade das crianças e jovens matriculados na educação básica é, muitas vezes, posta em risco em razão da localização perigosa das escolas que freqüentam.

Cabe observar, no entanto, que a iniciativa, na forma em que se apresenta, encontra obstáculo no que dispõem a Constituição Federal e a atual legislação de ensino.

O primeiro aspecto a questionar é a faculdade da União para legislar sobre a matéria proposta. A Constituição determina, em seu art. 29, § 1º, que, no âmbito da legislação concorrente, do qual faz parte a educação, a competência da União limita-se a estabelecer *normas gerais*. O § 2º do mesmo artigo estabelece que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a *competência suplementar dos Estados*. O art. 30, inciso I, por sua vez, determina que aos Municípios compete legislar sobre *assuntos de interesse local*.

Assim, parece-nos que cabe aos Estados e Municípios, e não à União, determinar as normas específicas para a construção e o funcionamento de suas escolas, a partir de critérios locais como facilidade de acesso para os alunos, nível aceitável de ruído, segurança, distância de cursos d'água capazes de provocar inundações ou relevo favorável da região pretendida.

Outro ponto a destacar é que, de acordo com o art. 211 da Constituição Federal, a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino*. Os §§ 2º e 3º do referido artigo determinam que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, enquanto os Estados e o Distrito Federal deverão dar primazia ao ensino fundamental e médio.

A Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em consonância com o dispositivo constitucional,

determina, no § 2º do art. 8º, que *cada sistema tem a liberdade de organizar-se e determinar regras para o seu próprio funcionamento*. A mesma Lei estabelece, nos arts. 10 e 11, a incumbência dos Estados e Municípios de *organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais*, assim como de *baixar normas complementares para os seus sistemas de ensino*.

Em harmonia com o caráter federativo da Carta Magna de 1988, a liberdade de organização concedida aos sistemas de ensino pela LDB permite aos Estados e Municípios encontrar a forma mais adequada de atingir seus propósitos e objetivos educacionais.

Pode-se inferir, portanto, não ser da competência desta Casa, mas de cada sistema de ensino, definir normas para a escolha da localização de escolas, a partir de critérios diversos que beneficiem o trabalho escolar e o progresso da educação em cada comunidade.

Diante do exposto, nosso parecer é contrário ao PL 3.651, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004

Deputada NEYDE APARECIDA  
Relatora